



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2018.

Data 21/03/18. Fls 92.

Rubrica

4346480-7

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/181/2018
Data de autuação: 21/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reclamações de moradores da Cidade de Deus sobre problema de abastecimento de água em várias casas e escolas.
Sessão Regulatória: 29/08/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de processo regulatório instaurado em razão da reportagem noticiada no jornal da Rede Globo - "BOM DIA RIO/RJ", em 14/03/2018¹, acerca do desabastecimento de água na Cidade de Deus, Rio de Janeiro/RJ.

Instada pelo Conselheiro Presidente desta AGENERSA² a se manifestar, a CEDAE apresentou sua resposta³, por meio da qual informou que, desde o início de março de 2018, vem atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação em relação à avaliação da qualidade de água distribuída no bairro da Cidade de Deus, cujos resultados não indicaram irregularidades no abastecimento local. Ressaltou, no entanto, que os reservatórios internos de três Unidades Educacionais, por apresentarem anomalias bacteriológicas e/ou físico-químicas, necessitaram de limpezas das cisternas e caixa d'água dessas edificações por uma equipe de Controle de Qualidade da Companhia, não obstante a manutenção seja de responsabilidade do próprio usuário. Acrescentou, também, que os reservatórios da escola Alberto Rangel, embora tenham sido limpos e desinfetados, não foram abastecidos em razão da exigência do Diretor da escola para que fosse expedido um novo Laudo da Qualidade da água, cujo resultado foi apresentado em 21 de março. Informou, ainda, que na escola Augusto Magne, também, foi executado a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água, cujos procedimentos foram concluídos em 20 de março, e, posteriormente, feita a coleta de água para análise, e na escola Perciliana Alvarenga, foram realizadas coletas de água no respectivo reservatório interno superior que havia apresentado não

¹ Fls.03/06;

² Fls.10;

³ Fls.16/18;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/181/2018



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2018

Data 24/03/18 Fls. 93

Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

conformidade, tendo também sido realizada a limpeza. Concluiu sua defesa afirmando que os resultados analíticos da água não apontaram risco microbiológico associado ao consumo da água. Por fim, relacionou importantes recomendações para manutenção da qualidade da água fornecida, as quais também podem ser observadas por meio do endereço eletrônico http://www.cedae.com.br/guia_usuario.

Mediante a Resolução AGENERSA nº. 628, de 28/03/2018, o presente processo foi sorteado à minha Relatoria⁴.

Por entender pela necessidade de uma instrução processual complementar, solicitei a CEDAE, por meio do Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 049/2018⁵, visando obter informação acerca da regularidade do abastecimento de água na região, em especial, nas escolas UPP, UPA e demais imóveis comerciais e residenciais naquela região e, por fim, para que fosse apresentado o Laudo enviado a Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Educação.

A CEDAE, em sua resposta⁶ ao meu ofício, afirmou que o abastecimento de água “*está totalmente regularizada para todos os imóveis da região*”, juntando, para tanto, cópia dos Laudos Técnicos de Análises efetuadas pela Gerência de Qualidade da Companhia, e ainda, uma planilha consolidando as ações de monitoramento da qualidade de água pelo referido setor.

Em seguida, a CARES emitiu seu Parecer nº 026/2018⁷, concluindo que as providências adotadas pela CEDAE foram satisfatórias.

Já a Procuradoria desta AGENERSA, instada a se manifestar, apresentou seu parecer jurídico⁸ concluindo que as medidas adotadas pela CEDAE resolveram o assunto, não se opondo, portanto, ao encerramento do processo.

⁴ Fls.22;

⁵ Fls.26;

⁶ Fls.27/77;

⁷ Fls.79/81;

⁸ Fls.83/85;



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/181/2018
Data 24/06/18. Fls.: 94.
Rubrica: 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mediante Ofício AGENERSA/CODIR/TM nº 092/2018⁹, informei à Delegatária o encerramento da instrução processual e assinei o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de razões finais.

Por fim, registro que a CEDAE apresentou sua derradeira manifestação, em 25/07/2018¹⁰, reiterando os termos de suas defesas e justificativas anteriores, e ainda, ressaltou que em conformidade com os pareceres da Câmara Técnica e da Procuradoria desta AGENERSA, foram adotadas todas as medidas necessárias para prestação do serviço eficaz e adequado, de modo que o presente processo deve ser encerrado.

É o Relatório.

Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁹ Fls.88;

¹⁰ Fls.89/91;



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2018

Data 21/03/18. Fls. 95

Rubrica 4346480-X

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-12/003/181/2018
Data de autuação: 21/03/2018
Concessionária: CEDAE
Assunto: Reclamações de moradores da Cidade de Deus sobre problema de abastecimento de água em várias casas e escolas.
Sessão Regulatória: 29/08/2018

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado com o objetivo de apurar os fatos descritos na matéria do jornal da Rede Globo - "BOM DIA RIO/RJ", em 14/03/2018¹, acerca do suposto desabastecimento de água em alguns imóveis localizados na Cidade de Deus, Rio de Janeiro/RJ.

Após analisar a resposta da CEDAE sobre os fatos descritos na reportagem acima mencionada, constatou-se que esta Companhia afirmou que vem atendendo à solicitação da Secretaria Municipal de Educação sobre a avaliação da qualidade de água distribuída na Cidade de Deus, desde o início de março de 2018, cujos resultados não indicaram irregularidades no abastecimento local.

Todavia, a CEDAE destacou que sua equipe de Controle de Qualidade promoveu também limpeza das cisternas e caixa d'água dos reservatórios internos de três Unidades Educacionais situadas na Cidade de Deus, por apresentarem anomalias bacteriológicas e/ou físico-químicas, em que pese tal manutenção ser de responsabilidade do próprio usuário. Verificou-se ainda, conforme informações prestadas pela Companhia, que os reservatórios de água da escola Alberto Rangel, embora tenham sido limpos e desinfetados, não chegaram a ser abastecidos imediatamente em razão da exigência formulada pelo Diretor da Escola para que fosse expedido um novo Laudo da Qualidade da água, cujo resultado foi apresentado em 21 de março. Da mesma

¹ Fls.03/06;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/181/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2018.

Data 21/03/18. :ls 96

Rubrica 4346480-X

forma, foi realizada a limpeza e desinfecção dos reservatórios de água nas escolas Augusto Magne e Perciliana Alvarenga e, posteriormente, foi feita a coleta de água para análise.

Por fim, restou observado nos esclarecimentos da CEDAE, que os resultados analíticos da água não indicaram risco microbiológico associado ao consumo da água, sendo certo que o usuário deve ficar atento as recomendações da Companhia, por meio do endereço eletrônico http://www.cedae.com.br/guia_usuario, para manter a qualidade da água fornecida.

Contudo, visando ter a certeza da regularidade no abastecimento de água, solicitei² a CEDAE informações quanto ao abastecimento nas escolas, UPP, UPA e demais imóveis comerciais e residenciais situados naquela região, e ainda, fosse apresentado o Laudo enviado a Vigilância Sanitária e à Secretaria Municipal de Educação para fins de constatação.

A CEDAE, em sua resposta³ ao meu questionamento, afirmou que o abastecimento de água “*está totalmente regularizada para todos os imóveis da região*”, juntando, para tanto, a cópia dos Laudos Técnicos de Análises efetuadas pela Gerência de Qualidade da Companhia, e ainda, uma planilha consolidando as ações de monitoramento da qualidade de água.

Em vista das justificativas apresentadas, a CARES concluiu em seu parecer técnico⁴ que as providências adotadas pela CEDAE foram satisfatórias.

Submetido o assunto a Procuradoria desta AGENERSA, concluiu-se⁵ também que as medidas adotadas pela CEDAE resolveram o problema, não havendo, portanto, impedimento ao encerramento deste processo.

² Fls.26;

³ Fls.27/77;

⁴ Fls.79/81;

⁵ Fls.83/85;

Conselheiro Tiago Mohamed Monteiro - Processo nº E-12/003/181/2018



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/181/2018.
Data 21/03/18. -ls. 97
Rubrica 4346480-X

Com efeito, não restam dúvidas de que a ocorrência descrita na reportagem poderia caracterizar a falha na prestação do serviço e, conseqüentemente, a inobservância aos princípios basilares que norteiam a relação usuário/fornecedor do serviço.

Todavia, no caso em exame, constatou-se que a CEDAE adotou, de pronto, as medidas necessárias para a solução do problema, tendo inclusive realizado limpeza das cisternas e caixa d'água dos reservatórios internos dos imóveis envolvidos, não obstante tal manutenção seja de responsabilidade do próprio usuário, conforme já ressaltado.

Assim, pelo que consta dos autos, não é possível imputar qualquer falha na prestação do serviço por parte da CEDAE, posto que o problema descrito na reportagem foi efetivamente resolvido, sendo este, inclusive, o posicionamento dos órgãos técnico e jurídico desta Reguladora, que ora acompanho.

Diante do exposto, considerando as razões trazidas nestes autos, sugiro ao Conselho-Diretor:

- Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos na matéria do jornal da Rede Globo - "BOM DIA RIO/RJ", em 14/03/2018⁶;
- Determinar o encerramento do presente processo.

É o voto.


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 5089461-7

⁶ Fls.05/06.



Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003/181/2018.

Data 21/03/18. Págs.: 98.

Rubrica: 43593976

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº.

3540

, DE 29 DE AGOSTO DE 2018.

CONCESSIONÁRIAS CEDAE – RECLAMAÇÕES DE
MORADORES DA CIDADE DE DEUS SOBRE
PROBLEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM
VÁRIAS CASAS E ESCOLAS.

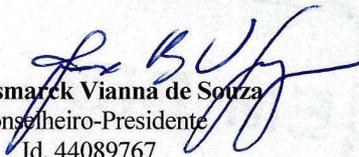
O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/181/2018, por unanimidade,

DELIBERA,

Art.1º - Considerar, pelo que consta dos autos, que a CEDAE não praticou qualquer falha na prestação do serviço, no que se refere aos fatos dispostos na matéria do jornal da Rede Globo - "BOM DIA RIO/RJ", em 14/03/2018;

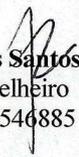
Art.2º - Determinar o encerramento do presente processo;

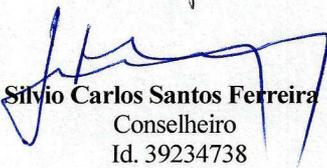
Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente
Id. 44089767


Luigi Ednardo Troisi
Conselheiro
Id. 44299605


Tiago Mohamed Monteiro
Conselheiro-Relator
Id. 50894617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
Id. 05546885


Sílvia Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
Id. 39234738

Vogal